



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049958 - PI (2025/0357680-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **SIDNEI PEREIRA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM - PI011288**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. COMPENSAÇÃO ENTRE MOTIVO TORPE E CONFISSÃO. REGIME SEMIABERTO. DETRAÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se existe dupla valoração pelo mesmo fato na análise da culpabilidade e das consequências do crime; (ii) saber se é correta a compensação integral entre a agravante da motivação do delito e a atenuante da confissão espontânea; (iii) saber se o regime inicial semiaberto é adequado diante da pena inferior a quatro anos e da primariedade do agente; e (iv) saber se o desconto do tempo de prisão provisória altera o regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional, cabível apenas diante de flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação. A valoração negativa da culpabilidade foi motivada pela violência concretamente exacerbada evidenciada pela multiplicidade de lesões, enquanto as consequências foram negativadas pela pluralidade de deformidades permanentes em regiões distintas do corpo da vítima. Não há dupla valoração da mesma circunstância.

4. É correta a compensação integral entre a agravante dos motivos do crime e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, preservando-se o efeito autônomo da menoridade relativa, conforme o art. 67 do Código Penal e a orientação consolidada desta Corte Superior.

5. A fixação do regime inicial semiaberto é legítima quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal por circunstâncias judiciais desfavoráveis, com motivação concreta, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Mantidas as vetoriais negativas que fundamentaram a pena-base acima do mínimo, o desconto do tempo de prisão cautelar não altera o regime e a análise de eventual progressão cabe ao Juízo da Execução.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049958 - PI (2025/0357680-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : SIDNEI PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM - PI011288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. COMPENSAÇÃO ENTRE MOTIVO TORPE E CONFISSÃO. REGIME SEMIABERTO. DETRAÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se existe dupla valoração pelo mesmo fato na análise da culpabilidade e das consequências do crime; (ii) saber se é correta a compensação integral entre a agravante da motivação do delito e a atenuante da confissão espontânea; (iii) saber se o regime inicial semiaberto é adequado diante da pena inferior a quatro anos e da primariedade do agente; e (iv) saber se o desconto do tempo de prisão provisória altera o regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria em recurso especial é excepcional, cabível apenas diante de flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação. A valoração negativa da culpabilidade foi motivada pela violência concretamente exacerbada evidenciada pela multiplicidade de lesões, enquanto as consequências foram negativas pela pluralidade de deformidades permanentes em regiões distintas do corpo da vítima. Não há dupla valoração da mesma circunstância.

4. É correta a compensação integral entre a agravante dos motivos do crime e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes,

preservando-se o efeito autônomo da menoridade relativa, conforme o art. 67 do Código Penal e a orientação consolidada desta Corte Superior.

5. A fixação do regime inicial semiaberto é legítima quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal por circunstâncias judiciais desfavoráveis, com motivação concreta, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Mantidas as vetoriais negativas que fundamentaram a pena-base acima do mínimo, o desconto do tempo de prisão cautelar não altera o regime e a análise de eventual progressão cabe ao Juízo da Execução.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEI PEREIRA OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de lesão corporal gravíssima, previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 217-221). Em sede de apelação, o Tribunal de origem redimensionou a reprimenda para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, reconhecendo as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, mantendo a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, e remetendo a detração penal ao Juízo da Execução (fls. 376-385).

Nas razões do agravo regimental (fls. 511-520), a defesa sustenta que a matéria versada é estritamente de direito, não demandando reexame de provas, o que afastaria a Súmula n. 7/STJ. Reitera que houve *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais (culpabilidade e consequências) e que a pena definitiva, aliada à primariedade do réu, impõe a fixação do regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do CP e da Súmula 440/STJ. Insiste, ainda, na aplicação da detração penal pelo juízo de conhecimento para abrandamento do regime.

Requer a retratação da decisão ou a apresentação do feito em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar o *decisum* monocrático.

Inicialmente, reitero que a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é medida excepcional, admitida apenas quando verificada flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação, o que não ocorre na espécie.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas, manteve a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime com base em elementos concretos:

No caso em apreço, a multiplicidade de lesões suportadas pela vítima, devidamente atestadas pelo laudo pericial [...], permite concluir, sem sombra de dúvidas, pela maior violência na conduta do acusado, apta a justificar a valoração negativa da culpabilidade. (fl. 381)

Desta feita, embora a deformidade permanente constitua elementar do crime [...], verifica-se que, no caso dos autos, a ocorrência de múltiplas deformidades permanentes em partes distintas do corpo da vítima autoriza a exasperação da pena-base a título de consequências do crime. (fl. 381)

A decisão agravada consignou que, na primeira fase da dosimetria, a maior reprovabilidade da conduta decorreu de violência concretamente exacerbada, evidenciada pela multiplicidade de lesões e pelo contexto fático específico, ao passo que, nas consequências, a negatização se fundamentou na pluralidade de deformidades permanentes em regiões diversas do corpo da vítima.

O agravante sustenta que haveria identidade de fundamentos. Ocorre que, à luz do controle de legalidade próprio do recurso especial, é legítima a distinção entre a intensidade concreta da ação, que agrava a censura à conduta, e os resultados efetivos extraordinários, que projetam efeitos autônomos sobre a vítima; não há dupla valoração da mesma circunstância, mas sim valoração em vetores distintos baseada em dados fáticos diferenciados e já reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Nessa moldura, permanece hígida a discricionariedade vinculada na fixação da pena-base, amparada em motivação específica e idônea, sem necessidade de revolvimento probatório, bem como mantida a conclusão pela inexistência de violação ao art. 59 do Código Penal.

No que tange à etapa intermediária da dosimetria, quanto à compensação entre circunstâncias agravantes e atenuantes, igualmente não há reparo a fazer.

O acórdão de origem procedeu à compensação integral entre a agravante do motivo torpe e a atenuante da confissão espontânea, reconhecendo, ademais, a menoridade relativa com repercussão própria na pena, reduzindo o resultado.

O agravante afirma ausência de clareza e erro na aplicação do art. 67 do Código Penal.

A sistemática adotada pelas instâncias ordinárias, contudo, está em consonância com a orientação consolidada segundo a qual, sendo igualmente preponderantes a motivação do crime e a confissão, a compensação se impõe, mantendo-se o efeito autônomo de atenuante remanescente. Não se identifica, portanto, erro de direito na técnica de cálculo nem desvio dos parâmetros jurisprudenciais, razão pela qual o ponto deve ser mantido.

Nesse linha:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL NEGATIVADA COM FUNDAMENTO NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. MOTIVOS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Deve ser integral a compensação da agravante do motivo do crime com a atenuante da confissão espontânea, por serem circunstâncias igualmente preponderantes.

4. Agravo regimental provido. Ordem concedida de ofício.

(AgRg no HC n. 729.275/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o argumento de que a primariedade e a reprimenda fixada em patamar inferior a quatro anos imporiam, por si, o regime aberto também não encontra respaldo.

A decisão agravada assentou que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com pena-base acima do mínimo legal, autoriza a fixação de regime mais gravoso, desde que haja motivação concreta, o que se verificou pelas razões já destacadas de violência exacerbada e múltiplas deformidades.

O agravante invoca entendimento sumular sobre a vedação do regime mais severo quando a pena-base está no piso e a motivação se limita à gravidade abstrata, hipótese diversa da presente, em que há fundamentos concretos e pena-base elevada.

À vista disso, a manutenção do regime inicial semiaberto preserva a legalidade dos arts. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal e a coerência com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em constrangimento ilegal.

Nesse sentido (com destaques):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE. PENA

SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O redutor foi afastado em decorrência dos elementos fáticos apurados na instrução processual, que demonstraram que o agente dedicava-se à atividade criminosa. A modificação desse entendimento demanda o exame aprofundado de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, justifica a aplicação de regime mais gravoso, em observância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como à jurisprudência pacífica desta Corte. Portanto, no caso, não há ilegalidade na adoção do regime fechado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.899/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

No tocante à detração penal (art. 387, § 2º, do CPP), a decisão agravada consignou corretamente que o instituto deve ser aplicado pelo juiz de conhecimento quando importar em alteração do regime inicial.

No caso, o regime semiaberto não foi fixado exclusivamente em razão do *quantum* da pena, mas sim com fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 c/c art. 33, § 3º, do CP). Assim, mesmo com o desconto do tempo de prisão provisória (aproximadamente 1 mês e 18 dias), a manutenção das vetoriais negativas impede a progressão automática para o regime aberto nesta fase, cabendo ao Juízo da Execução a análise aprofundada dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão.

Confira-se (com destaques):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECEPÇÃO. REGIME SEMIABERTO. QUANTUM DE PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CP. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior "Não viola o art. 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu" (REsp n. 1.843.481/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 14/12/2021).

III - O regime inicial fixado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação deste Sodalício: "é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula n. 269, Terceira Seção, DJ de

29/05/2002, p. 135).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.984.582/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0357680-1

AgRg no
AREsp 3.049.958 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008249220198180073 8249220198180073

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEI PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM - PI011288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS MACÊDO LANDIM - PI011288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.